



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.901513/2008-03
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.497 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria MULTA DE MORA - DCOMP
Recorrente HOTEL DO FRADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2003

MULTA DE MORA. DÉBITO PAGO A DESTEMPO.

O débito fiscal declarado na respectiva DCTF e pago em data posterior à do seu vencimento está sujeito à multa de mora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de IRPJ, vencido em 31/03/2004, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/06, transmitida naquela data, com crédito financeiro decorrente de multa de mora incidente sobre a Cofins, apurada para a competência de abril de 2003, vencida em 15/05/2003 e recolhida em 30/09/2003.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que analisadas as informações prestadas na Dcomp, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o darf nela discriminado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, conforme Despacho Decisório às fls. 07.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 12/20), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que o crédito informado ser refere à multa de mora recolhida indevidamente e que, embora o pagamento tenha sido efetuado com atraso, foi realizado espontaneamente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua cobrança.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não homologação da compensação do débito fiscal declarado, conforme Acórdão nº 13-34.812, datado de 18/05/2011, às fls. 29/32, sob a seguinte ementa:

“MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (36/43), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, a mesma razão expendida na manifestação de inconformidade, ou seja, ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, pelo fato de o débito declarado na DCTF, embora tenha sido pago a destempo, foi realizado espontaneamente antes de iniciado qualquer procedimento visando sua liquidação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa decorrente da inadimplência, configurada no pagamento de tributo apurado, lançado e declarado pelo próprio contribuinte, efetuado após o prazo de seu vencimento estabelecido em lei.

O Código Tributário Nacional (CTN), assim dispõe, quanto às cominações legais incidentes sobre débitos pagos a destempo:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.**” (grifo não-original)*

Conforme se verifica, o próprio CTN estabelece que, além dos juros de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento está sujeito à imposição de penalidades previstas nele ou em lei tributária.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já editou súmula sobre esta matéria, a de nº 360, data de 27/08/2008, nos seguintes termos:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008.

Também este tem sido o entendimento deste Conselho, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. (Ac. Nº 203-12.511, de 18/10/2007, Rel. Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. (Ac. 201-81.587, de 07/11/2008, Rel. Dr. Mauricio Taveira e Silva)

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a denúncia espontânea somente se aplica aos casos em que o contribuinte declara o tributo, paga-o tempestivamente e, posteriormente, verificando que o pagamento foi a menor, retifica a declaração e efetua o pagamento da diferença antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal visando sua exigência.

Em caso assim, ou seja, de declaração/pagamento parcial do tributo, se o contribuinte retifica a declaração e efetua o pagamento da diferença antes de qualquer

procedimento administrativo fiscal, visando sua exigência, deve ser reconhecida a denúncia espontânea. Aliás, trata-se de entendimento do STJ, esposado no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC, sob a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do

recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifos constam do original)

Ora, conforme se verifica desta decisão, a denúncia espontânea, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se aplica aos casos de declaração/pagamento parcial do tributo, cuja declaração foi retificada e a diferença declarada foi paga antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal visando sua exigência.

No presente caso, não houve declaração parcial e sim declaração integral do débito e pagamento a destempo.

Dessa forma, não há que se falar em indébito tributário decorrente da multa de mora paga na liquidação intempestiva do débito fiscal regularmente declarado.

Quanto à homologação da compensação de débito fiscal, mediante a transmissão de Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, esta depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp era incerto e ilíquido, tendo em vista que o valor pago, a título de multa de mora, era devido pela recorrente e, ao contrário do seu entendimento, não constitui indébito tributário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA